



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2011  
F.A. Nº 0111.001.034-4  
RECLAMANTE – MARIA ERINALDA CARDOSO RICARDO  
RECLAMADO – ODIMAR ZAMPARONI ME**

**PARECER**

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **ODIMAR ZAMPARONI ME** em desfavor da consumidora **MARIA ERINALDA CARDOSO RICARDO**.

No texto da reclamação deflagrada, às fls. 03, a consumidora declinou ter recebido do fornecedor uma cobrança no valor de R\$599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), cuja origem desconhece em sua plenitude, referente, segundo ela, à duplicatas de livros em atraso.

Na citada cobrança, fls.04, consta uma proposta de acordo com desconto especial, a ser pago em 06 (seis) parcelas de R\$99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com vencimento da primeira para o dia 10/03/2011.

Anexado aos autos, às fls. 06, existe um contrato de compra e venda de livros travado em 2005 entre a consumidora e a Distribuidora Nordeste de Livros, sendo que as condições de pagamento optadas pela reclamante seriam as seguintes:

- 1ª mensalidade – vencimento em 30/01/2005
- 2ª mensalidade – vencimento em 30/02/2005
- 3ª mensalidade – vencimento em 30/03/2005
- 4ª mensalidade – vencimento em 30/04/2005
- 5ª mensalidade – vencimento em 30/05/2005

O contrato fora assinado na cidade de Teresina-PI no dia 12/11/2004, no valor total de R\$130,00 (cento e trinta reais). (fls.06)

No termo de audiência lavrado no dia 06/04/2011, a parte promovente informa que pagou todas as parcelas referentes à aquisição dos livros. Entretanto, em face do decurso do tempo, não possui os comprovantes de pagamento. (fls.11)

Diante do não reconhecimento da prescrição do débito, o pleito da demandante foi encaminhado ao Juizado Especial competente, com a conseqüente instauração de processo administrativo a fim de apurar a responsabilidade do requerido.

A presente reclamação fora considerada como sendo FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA, às fls.16/15.

Instaurado o presente Processo Administrativo, devidamente notificado o fornecedor, esse apresentou defesa, às fls. 20 a 27.

### **Era o que tinha a relatar. Passo agora a manifestação.**

Antes de adentrar no mérito da demanada, urge proceder com algumas considerações sobre o instituto jurídico da prescrição de dívidas, regulamentada pelo art. 206 do atual Código Civil.

Todas as dívidas tem um prazo de prescrição definido por lei. O Código Civil de 2002 estabelece um prazo máximo para que o devedor possa ser acionado judicialmente. Caso o credor não efetue a cobrança judicial da dívida, mesmo por considerar que não compensa, ela fatalmente caducará pelo decurso do tempo.

Muita celeuma se verifica em torno dos prazos prescricionais envolvendo o inadimplemento das obrigações decorrentes de compromissos de compra e venda. Daí vem a indagação de qual o prazo para exercer a pretensão de cobrar ou executar as parcelas inadimplidas pelo promitente comprador?

A norma insculpida no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, responde com certa simplicidade jurídica: prescreve em **cinco anos** a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular, contado o prazo a partir dos respectivos vencimentos. Abaixo, a íntegra do citado comando:

**Art. 206. Prescreve:**

**§ 5º Em cinco anos:**

**I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;**

Em consonância com o dispositivo acima:

**TJSP – 0010146-10.2009.8.26.0318 – Apelação – Relator: João Pazine Neto – Comarca: Leme – Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 29/03/2011 – Data de registro: 30/03/2011 – Outros números: 101461020098260318 – Cobrança Compromisso de compra e venda. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, contado dos vencimentos das respectivas parcelas não adimplidas. Cláusula de vencimento antecipado da dívida. Irrelevância para a ação em que se busca a cobrança das parcelas vencidas. Sentença reformada para se contar a prescrição a partir do vencimento de cada uma das parcelas. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Recurso provido em parte. (grifo acrescidos)**

Veja que no caso sob análise, o fornecedor, a partir do momento em que a dívida tornou-se vencida, portanto, líquida, ele tinha o prazo de 05 (anos) anos para cobrá-la, sob pena de ser atingida pela intuito jurídico da prescrição.

Segue abaixo os vencimentos das parcelas acordadas acompanhados do prazo que fataliza a pretensão de cobrança.

Vencimento da parcela	Prazo fatal da pretensão de cobrança
30/01/2005	30/01/2010
30/02/2005	30/02/2010
30/03/2005	30/03/2010
30/04/2005	30/04/2010
30/05/2005	30/05/2010

Ressalta-se que os vencimentos das parcelas acima foram extraídos do próprio contrato de compra de venda, que fora celebrado no dia 12/11/2004, tendo o vencimento da primeira e última parcelas respectivamente para o dia 30/01/2005 e 30/05/2005. (fls.06)

No intervalo de tempo de 05 (cinco) anos, a contar da liquidez de cada uma das parcelas, o titular do crédito não ajuizou nenhuma ação de cobrança com vistas a obter o seu crédito. Portanto, perdeu o direito sobre a sua exigibilidade.

Com isso, a que conclusão chegamos? Ora, uma dívida prescrita não mais pode ser cobrada. Se for deve ser considerada indevida, sendo regulamentada, a partir de então,

pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, a consumidora recebeu uma cobrança em fevereiro de 2011, com vencimento para o dia 10 (dez) de março daquele mesmo ano. Portanto, completamente intemprestiva, tendo em vista a sua inexigibilidade decorrente do lapso temporal transcorrido, que é superior a 05 (cinco) anos.

Acerca da cobrança indevida, o art. 42 do CDC assevera:

**Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.**

**Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Determina o caput do art. 42 do CDC que, na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem sofrer qualquer tipo de constrangimento ou ameaça por parte do fornecedor.

Pela dicção legal prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, percebemos que o consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, vejamos a exegese de Cláudia Lima Marques<sup>1</sup>

**“cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.”(grifo nosso)**

Também não visualizamos nos autos qualquer hipótese de engano justificável. Tal excludente está prevista na parte final do art.42, parágrafo único do CDC. Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamin<sup>2</sup> esclarece que:

**“O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor)”**

<sup>1</sup>MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541.

<sup>2</sup> BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324.

Nesta esteira, toda e qualquer cobrança direcionada a autora a partir do dia em que houve a consumação da prescrição do débito passa a ser indevida, não podendo a reclamante, pois, ser submetida a constrangimentos ou ameaças, seja ela qual for.

Por outro lado, a requerente não faz um à repetição do indébito, direito a receber o dobro da quantia que lhe foi cobrada, posto que não efetuou o pagamento da cobrança indevida. Assim, para que surja esse direito, é necessário a comprovação do pagamento por parte da promovente.

Em sua defesa, fls. 26, a requerida informa que procedeu com o cancelamento da cobrança e que nunca negativou o nome da requerente nos cadastros negativos do SPC/SERASA. Embora tal atitude não tenha o condão de eximir a culpa da promovida, por ter sido absolutamente tardia, ela deverá ser levada em consideração na dosimetria da pena.

Pontofinalizando, e não tendo a **ODIMAR ZAMPARONI** cumprido o ônus probatório que lhe impõe o CDC, a ponto de reverter o juízo ora constituído, e ainda levando-se em conta a veracidade das alegações feitas pela demandante, ente reconhecidamente vulnerável, resulta indubitosa a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pela consumidora.

**É o que nos parece. Passo a apreciação superior.**

Teresina-PI, 23 de Novembro de 2012.

**Florentino Manuel Lima Campelo Júnior**  
**Técnico Ministerial**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2011  
F.A. Nº 0111.001.034-4  
RECLAMANTE – MARIA ERINALDA CARDOSO RICARDO  
RECLAMADO – ODIMAR ZAMPARONI ME**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **ODIMAR ZAMPARONI ME**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, III, do Decreto 2.181/97, por ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo, diminuo o *quantum* em ½ em relação à citada atenuante.

Não obstante, verificou-se também a presença das circunstâncias agravantes contidas no art. 26, I, do Decreto 2181/97, consistente ser o infrator reincidente, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação à mencionada agravante, passando essa para o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

**Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 ( quatro mil reais).**

**Isso posto, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

**Teresina-PI, 23 de Novembro de 2012.**

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP/PI**